



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 3.129, DE 2015

Altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com o objetivo de estabelecer prazo de dez anos para formação inicial ou continuada em educação especial, de todos os professores de salas de inclusão ou de atendimento especializado e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59

.....

Apresentação: 20/09/2023 16:12:13.020 - CE
SBT-A 1 CE => PL 3129/2015
SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – professores capacitados para a inclusão desses educandos em classes comuns e, no atendimento educacional especializado, professores com pós-graduação no campo da educação especial, bem como oferta de atividades de formação continuada sobre educação inclusiva para os demais profissionais da educação.

§1º A formação de professores e demais profissionais da educação a que se refere o inciso III do caput deste artigo, será realizada ao longo dos próximos 10 (dez) anos, sendo que a cada ano deverão ser qualificados:

- a) 10% (dez por cento) dos professores de classes comuns inclusivas e dos demais profissionais da educação, em cursos de formação continuada; e
- b) 10% (dez por cento) dos professores que atuam no atendimento especializado em cursos de especialização.

§ 2º Nos próximos 10 (dez) anos, o poder público estimulará a criação de cursos de licenciatura específica em educação especial.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230130042000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues



* C D 2 3 0 1 3 0 0 4 2 0 0 0 *